



Responsabilidade civil nas relações de consumo

Estudo da responsabilidade civil à luz do Direito do Consumidor (CDC), seja pelo vício seja pelo fato do produto e do serviço, e da disciplina normativa da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ), desde seu conceito até a sua aplicabilidade.

Prof. Cássio Rodrigues

Propósito

O regime de responsabilidade civil instituído pelo CDC se revela de extrema importância prática para o jurista brasileiro, que se destaca por possuir regras especiais em atenção à vulnerabilidade que caracteriza a relação jurídica consumerista, inclusive com regras específicas em matéria de desconsideração da personalidade jurídica, sendo fundamental a compreensão dos principais aspectos de sua atual disciplina legal.

Preparação

Antes de iniciar o estudo, tenha em mãos o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), Código Civil (Lei nº 10.406/02) e Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Objetivos

- Descrever os elementos da responsabilidade civil pelo vício do produto e do serviço.
- Descrever os elementos e requisitos da responsabilidade civil pelo fato do produto e serviço.
- Identificar os requisitos e as hipóteses de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, à luz do CDC e da Lei da Liberdade Econômica (LLE).

Introdução

De grande relevância prática na advocacia atual, eis que diversos danos ocorrem em virtude do fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo da sociedade massificada contemporânea. A doutrina tem, cada vez mais, realizado um apuramento da disciplina da responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato e pelo vício do produto e do serviço, inclusive em relação à previsão de instrumentos hábeis a permitir o ressarcimento da vítima, tais como a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Neste estudo, desenvolveremos a análise da responsabilidade civil no sistema do CDC a partir de três eixos essenciais: (I) a responsabilidade por vício do produto e do serviço; (II) a responsabilidade por fato do produto e do serviço; e (III) a possibilidade de utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de viabilizar a reparação integral da vítima no mercado de consumo.

A noção de vício

O vício é noção já conhecida no Direito Civil como algo que compromete a higidez do ato jurídico. Nesse sentido, o vício da vontade (a exemplo do erro, dolo ou da coação) é o defeito na formação do querer daquele que celebra um contrato.

Além do próprio elemento volitivo, pode haver um defeito no objeto contratual, seja na coisa em si seja no direito que recai sobre ela.

Na hipótese de defeito na coisa, o Código Civil apresenta até hoje a disciplina dos vícios redibitórios (art. 441 do CC), que são defeitos ocultos na coisa, preexistentes à alienação, e que diminuem o seu valor ou a tornam inúteis para o adquirente. Havendo vício redibitório, pode o adquirente devolver a coisa, recuperando o preço pago, ou mantê-la consigo, porém com revisão (diminuição) do preço pago, já que adquiriu bem defeituoso.

A segunda hipótese, defeito no direito, corresponde à evicção (art. 447 do CC), tratando-se de vício que faz com que o adquirente perca a coisa pelo fato de esta pertencer a terceiro.

A noção de vício também está presente no Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o CDC estabeleceu regras próprias no tocante ao vício da coisa. Entre os vícios existentes, o vício de segurança, capaz de proporcionar danos à integridade física do consumidor, é objeto de regras específicas. Trata-se do chamado fato do produto ou serviço, que estudaremos com mais detalhes no próximo módulo.



Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O vício de que tratamos aqui é o menos grave, que não compromete a segurança do consumidor, mas diminui ou retira do produto ou serviço a própria utilidade, à semelhança do vício redibitório previsto no Código Civil.

No entanto, a disciplina dos vícios no CDC é diferente daquela dos vícios redibitórios. Além de não se exigir que o defeito seja oculto no momento da celebração do contrato, o CDC também prevê a possibilidade de substituição da coisa, com prazos próprios, dispensando ainda, para fins de indenização, a verificação da má-fé do alienante. Além disso, nas relações de consumo, o vício também alcança os serviços realizados.

Vício do produto

Os vícios que recaem sobre o produto podem se referir ao:

Vício de qualidade

É aquele que torna o produto impróprio ao consumo ou que diminui o seu valor, desequilibrando o contrato. O consumidor compra algo que não lhe confere a utilidade esperada ou que vale menos do que o valor anunciado.

Vício de quantidade

É aquele que apresenta disparidade entre a indicação constante no recipiente, na embalagem, na rotulagem ou na mensagem publicitária e a quantidade que o consumidor efetivamente recebe (art. 19 do CDC).

Exemplos de vício de qualidade são um problema no motor do carro, uma geladeira que não gela, um produto alimentar estragado. Vícios de quantidade configura-se uma situação injusta porque o consumidor paga por quantidade superior àquela que poderá consumir.

No caso de vício de qualidade, a lei considera o produto impróprio para o consumo nas seguintes situações:

I. Vencida a validade.

II. Deteriorado, alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido ou fraudado.

III. Nocivo à vida ou à saúde.

Perigoso.

IV. Feito em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Além das hipóteses citadas, o CDC diz que:

Um produto é impróprio por qualquer motivo que o revele inadequado ao fim a que se destina (art. 18, §6º do CDC).

Havendo vício de qualidade, o consumidor poderá exigir a substituição das partes viciadas da coisa. Por exemplo, o motor defeituoso de um carro. Não sendo o vício sanado dentro de 30 dias, o consumidor poderá, à sua escolha, requerer:

I. A substituição do produto inteiro por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

II. A restituição do valor que pagou, atualizado monetariamente, sem prejuízo de perdas e danos.

III. O abatimento do preço, a fim de reequilibrar as prestações contratuais (art. 18, §1º do CDC).

Apesar de a primeira providência prevista no CDC ser a de substituição das partes viciadas, é possível que, por conta da extensão do vício, a troca comprometa a qualidade ou as características do produto ou diminuir o seu valor. Nesse caso, o consumidor poderá adotar diretamente uma das três providências, ou seja, substituição, restituição ou abatimento. O mesmo processo acontecerá nas hipóteses de produto essencial, como os comestíveis e de uso pessoal básico.



A doutrina observa que a essencialidade tem a ver com a finalidade do produto. Por exemplo, no caso de o consumidor ter adquirido sapato para utilizar em determinado evento, este poderá exigir a imediata troca do produto, não sendo necessária a tentativa de consertá-lo no prazo de 30 dias (art. 18, §3º do CDC).

Caso não seja possível a substituição do bem por outro da mesma espécie, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de

preço, sem prejuízo do direito que o consumidor tem de reaver o preço pago ou o seu abatimento (art. 18, §4º do CDC).

Se o vício for de quantidade, ou seja, de conteúdo inferior àquele informado, o consumidor terá as seguintes alternativas:

I. O abatimento proporcional do preço.

II. Complementação do peso ou medida.

III. Substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem o vício quantitativo.

IV. Restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 19, IV do CDC).

Também na hipótese de vício de quantidade, se não for possível a substituição do produto por outro da mesma espécie, caso tenha sido essa a opção do consumidor, poderá haver substituição por outro de

espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço (art. 19, §4º do CDC).



Comentário

Nos casos de produto in natura, a lei impõe a responsabilidade ao fornecedor imediato (comerciante). O produto in natura não passa pelo sistema de industrialização, ou seja, sai diretamente do sítio, da fazenda ou do local de pesca para o local de consumo. São exemplos de produto in natura os hortifrutigranjeiros, tais como: grãos, cereais, vegetais, aves, peixes etc. O consumidor poderá acionar solidariamente tanto o produtor, caso este esteja identificado, como o comerciante (art. 18, §5º do CDC).

A responsabilidade, em todos os casos, é solidária, ou seja, o consumidor pode acionar tanto o fornecedor imediato como os demais.

Vício do serviço

Caso o vício no serviço seja de qualidade, isso torna impróprio o serviço executado ou diminui o seu valor. O vício no serviço de quantidade ocorre quando há disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária.

A lei considera impróprio para o consumo o serviço inadequado para os fins que razoavelmente dele se esperam, bem como aquele que não atende às normas regulamentares de prestabilidade (art. 20, §2º do CDC).

Diante de um vício do serviço, terá o consumidor as seguintes alternativas:

- I. Pleitear a reexecução do serviço, quando cabível, sem custo adicional.
- II. Pleitear a restituição da quantia paga, atualizada monetariamente, além de eventuais perdas e danos.
- III. Pleitear abatimento proporcional do preço (art. 20, CDC).

A reexecução do serviço poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor (art. 20 do CDC). Trata-se da mesma solução prevista no Código Civil para o inadimplemento voluntário da obrigação de fazer fungível, que pode ser realizada por terceiro às expensas do devedor (art. 249 do CC).

Regras gerais

Como regra que se aplica tanto para o vício do produto como para o vício do serviço, o CDC veda a cláusula de exoneração do fornecedor em relação à obrigação de fornecer o produto ou o serviço de forma adequada (art. 24 do CDC).

Também é vedada a cláusula de não indenizar, pela qual o fornecedor ficaria isento de responsabilidade por perdas e danos advindos do vício (art. 25 do CDC).

A responsabilidade pelos danos sofridos é solidária entre todos os integrantes da cadeia (art. 25, §1º do CDC). Caso o dano tenha sido produzido por componente ou peça que tenha sido incorporada ao produto ou serviço, responde também, e em regime solidário, aquele que fabricou, construiu ou importou o componente e o agente que realizou a incorporação (art. 25, §1º).

Por fim, é importante destacar que o direito do consumidor de reclamar por vícios aparentes no produto ou serviço está sujeito ao prazo decadencial de 30 dias, caso se trate de produto ou serviço não durável, e de 90

dias, caso se trate de produto ou serviço durável (art. 26 do CDC). Veja a diferença entre um bem não durável e durável:



Bens não duráveis

São considerados não duráveis produtos de vida útil curta, consumidos com pouco tempo de uso, tais como alimentos, medicamentos e produtos de higiene, e os serviços cuja execução não se prologue no tempo, como transporte de passageiros.



Bens duráveis

São considerados duráveis os produtos com vida útil mais significativa, por exemplo veículos, eletrodomésticos, móveis e imóveis, e os serviços de execução prolongada, como a pintura de um automóvel ou um tratamento médico.

A contagem do prazo prescricional tem início a partir da efetiva entrega do produto ou do término do serviço (art. 26, §1º). Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial tem início no momento em que se evidencia o defeito (art. 26, §1º).

O que são vícios do produto?

Confira agora o que são os vícios do produto e suas diferentes características.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Vem que eu te explico!

Os vídeos a seguir abordam os assuntos mais relevantes do conteúdo que você acabou de estudar.

Conceituação de vício



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Vício do serviço



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Eduardo adquiriu um veículo 0km, do fabricante XYZ, na Concessionária Beabá em 23 de setembro de 2021. No mês seguinte, ao fazer uma viagem pela estrada com sua família, um dos pneus do veículo furou. Ao parar no acostamento para fazer a troca, Eduardo constatou que o *step* que veio no carro também estava furado. Com base na disciplina do Código de Defesa do Consumidor, assinale a alternativa correta.

A

Eduardo terá direito de pedir a troca do componente defeituoso perante a concessionária, desde que o faça dentro de 45 dias contados da data da compra na concessionária.

B

Eduardo terá direito de exigir apenas reparação pelos danos materiais e morais, pois o CDC não prevê proteção do consumidor contra vícios ocultos, mas apenas aparentes.

C

Eduardo terá direito de exigir a troca do *step* perante a concessionária, que terá 60 dias para efetuar o reparo.

D

Eduardo terá direito de exigir a troca do *step* perante o fabricante ou perante a concessionária, desde que o faça de 90 dias da descoberta do vício.

E

Eduardo terá o direito de exigir a troca do veículo perante a concessionária, desde que não sanado o vício por esta no prazo de 90 dias.



A alternativa D está correta.

O CDC assegura ao consumidor requerer providências do fornecedor em relação a vícios do produto, sejam aparentes ou ocultos. A diferença reside no fato de que, em relação aos vícios ocultos, o prazo se inicia a partir da constatação pelo consumidor. No caso, Eduardo terá 90 dias, por se tratar de bem durável (art. 26, II do CDC), contados da data em que, viajando, percebeu que o *step* estava furado (art. 26, §3º do CDC). A pretensão poderá ser exercida tanto em face do fabricante XYZ como da concessionária.

Questão 2

Por telefone, Márcio pediu ao hortifrúti Frutare que fossem entregues em sua residência meia dúzia de tomates. No dia seguinte, ao examinar melhor os tomates, percebeu que estavam todos podres, sendo certo que não havia como identificar quem os havia produzido. Nesse caso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor:

A

Apenas o hortifrúti responderá pelo vício, por se tratar de produto *in natura*, não havendo identificação do produtor.

B

O hortifrúti responderá pelo vício, desde que fique demonstrada a culpa do funcionário que atendeu Márcio pelo telefone.

C

O hortifrúti responderá pelo vício, desde que fique demonstrada a culpa do gerente do estabelecimento comercial.

D

O hortifrúti não responderá pelo vício, mas terá de restituir, em dobro, o valor pago pelos tomates.

E

O hortifrúti responderá pelo vício, desde que Márcio consiga identificar o produtor dos tomates.



A alternativa A está correta.

No caso de fornecimento de produto *in natura*, não existe fase de industrialização, figurando na cadeia apenas o produtor e o vendedor (que coloca o produto no mercado). Não havendo identificação do produtor, apenas o vendedor, que é o fornecedor imediato, responderá pelo vício da coisa (art. 18, §5º do CDC).

A noção de acidente de consumo

A responsabilidade do fornecedor

No Direito brasileiro, atribui-se a evolução da própria responsabilidade objetiva (isto é, independente de culpa) à noção de **acidente de consumo**.

A primeira legislação brasileira a prever a responsabilização sem a demonstração do elemento volitivo foi a Lei de Estradas de Ferro (Decreto nº 2.681/1912). Por conta do aumento do número de acidentes sofridos em transportes ferroviários, resultado direto do próprio aumento da utilização desse meio de deslocamento, o legislador impôs ao transportador o dever de indenizar sem exigir a prova da culpa, no mais das vezes indemonstrável. Dessa maneira, os prejuízos decorrentes do infortúnio passaram a recair sobre o dono da atividade, em vez de pesar sobre a própria vítima.

Nessa mesma linha, considerando os valores da Constituição de 1988, o Código de Defesa do Consumidor instituiu a responsabilidade objetiva como a regra e a responsabilidade subjetiva como a exceção.

Importante ressaltar que a atual Constituição coloca a pessoa humana no centro do ordenamento, protegendo, acima da própria livre iniciativa, a ideia de solidariedade social

O legislador do CDC, nos artigos 12 a 17, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do fato do produto ou do serviço. O fato do produto ou serviço está relacionado a um vício particular, específico, que, por sua gravidade, gera o chamado acidente de consumo, comprometendo ou, ao menos, colocando em risco a segurança do consumidor.

Daí utiliza-se o termo **defeito** como sinônimo da expressão **vício de segurança**, ao passo que vício designa o vício de qualidade ou quantidade.



Exemplo de acidente de consumo.



Exemplo

Tomemos como exemplos o caso de um aparelho de celular que explode, atingindo o seu dono, a da queda de um avião, que provoca várias mortes. Tanto o produto como o serviço são defeituosos quando não oferecem a segurança adequada.

Assim, quando falamos em acidente de consumo, estamos nos referindo a eventos danosos provocados por uma falha de segurança do produto ou do serviço colocado no mercado, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor. Trata-se de hipóteses em que o produto ou o serviço ameaça a incolumidade física e psíquica do consumidor. Vejamos com mais detalhes as regras relativas ao fato do produto e ao fato do serviço.

Fato do produto

Segundo o artigo 12 do CDC, o produto é considerado defeituoso e, portanto, apto a ocasionar a responsabilidade do fornecedor nas hipóteses em que não oferece a segurança que legitimamente dele se espera, ou seja, quando não é suficientemente seguro à luz das expectativas legítimas do consumidor.

O produto não deve ameaçar nem atingir a incolumidade física e psíquica do consumidor.

A confiabilidade do produto há de ser aferida à luz de determinados parâmetros, não se podendo estabelecer uma noção completamente abstrata de segurança aplicável a todos. Desse modo, a segurança esperada de uma bicicleta não é aquela esperada de uma faca de cozinha.

O produto é defeituoso à luz de circunstâncias relevantes consideradas pelo legislador, quais sejam:

I. A forma como ele é apresentado ao consumidor.

II. O uso e os riscos que normalmente se esperam dele.

III. A época em que foi posto em circulação (art. 12, §1º do CDC).

O defeito do produto pode estar em sua concepção (criação, projeto ou fórmula), produção (fabricação, construção, montagem) ou mesmo em sua comercialização (informações, publicidade, apresentação). Daí a importância de se considerar as informações prestadas ao consumidor.

É certo que qualquer produto oferece algum tipo de risco a partir de sua utilização, mas, a fim de se evitar acidentes, o fornecedor deve atentar-se à própria concepção e produção.



Exemplo

Como exemplifica a doutrina, um xampu deve atender às finalidades dele esperadas. Caso entre em contato com os olhos do consumidor, o que pode decorrer do uso, deve o produto ser seguro o suficiente para não agredir a integridade física do consumidor. O fornecedor deverá ter esse cuidado no momento em que concebe e fabrica (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 550).

Alguns produtos são mais perigosos, de modo que o consumidor deve ter mais atenção no seu manuseio. Existem produtos de beleza, por exemplo, cujo uso é incompatível com a exposição da pessoa ao sol. Isso deve ser efetivamente informado ao consumidor, evitando assim, prejuízos à sua saúde. O próprio CDC prevê, no art. 9º, que o fornecedor de produto ou serviço potencialmente nocivo ou perigoso deve informar o consumidor, de forma ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou da periculosidade.

O código esclarece que o produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro melhor ter sido colocado no mercado (art. 12, §2º do CDC).

Ocorrido o acidente, o fornecedor responde independentemente de culpa e só não será responsabilizado caso se verifique que:

I. Não colocou o produto no mercado.

II. Embora tenha colocado o produto no mercado, não existe o defeito.

III. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cabe ao fornecedor demonstrar a ausência de nexo de causalidade entre defeito e dano ou mesmo a inexistência do defeito, pois, como esclarece a doutrina, não se exige do consumidor prova robusta e definitiva do defeito, bastando a prova de primeira aparência, que confira verossimilhança às suas alegações (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 552).



Diferentemente do fornecedor, o comerciante do produto, em princípio, não é responsável pelo acidente de consumo. Essa diferença se justifica pelo fato de que o comerciante, em geral, não tem como verificar as mercadorias que vende, que quase sempre são adquiridas em caixas lacradas (TEPEDINO, 2006, p. 132).

O comerciante somente será responsabilizado nos seguintes casos:

I. Não se possa identificar o fabricante, construtor, produtor ou importador daquele produto.

II. O produto tiver sido fornecido sem identificação clara de seu fabricante, produtor, construtor ou importador.

III. Ele próprio, comerciante, não tiver conservado adequadamente produtos perecíveis.

O artigo 13, parágrafo único, dispõe que qualquer um dos responsáveis, acionado pelo consumidor, poderá agir em regresso em face dos demais, segundo sua participação no evento danoso. Isso porque a responsabilidade entre todos os integrantes da cadeia é solidária (art. 25, §1º do CDC), ou seja, a indenização pode ser integralmente cobrada de qualquer um deles.

Fato do serviço

Assim como ocorrem acidentes a partir do produto, também se verificam vícios de segurança em relação a serviços. Basta pensar nos casos de fraude bancária ou nos acidentes de transporte.

O serviço também é considerado defeituoso a partir de determinadas circunstâncias, levando-se em conta a legítima confiança do consumidor na segurança do serviço. Assim, o CDC elenca como parâmetro de aferição da segurança: o modo de fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época de seu fornecimento (art. 14., §1º do CDC).

Vale destacar que a adoção de novas técnicas não torna o serviço prestado defeituoso (art. 14, §2º), regra similar àquela vista sobre o fato do produto.

A responsabilidade do fornecedor nos acidentes envolvendo serviços é objetiva, ou seja, independe de culpa. O fornecedor apenas se exime da responsabilidade provando que não existe defeito no serviço prestado ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º do CDC).

Em relação ao rompimento do nexo causal, também seria cabível, em tese, a invocação de caso fortuito. No entanto, a jurisprudência passou a diferenciar duas situações de fortuito:

- Fortuito interno
- Fortuito externo

Essa distinção ocorre porque, em determinados casos, apesar de o dano não advir de qualquer conduta do fornecedor, a causa do dano seria tão frequente que passaria se tornar, de certa forma, previsível.

Considere o caso de um transporte de pessoas em que venha a colidir com outros veículos. Essa situação se insere no próprio risco da atividade, sendo considerada como fortuito interno. Desse modo, o transportador não se exime da responsabilidade frente ao consumidor, tendo apenas ação de regresso contra eventual terceiro que causou o acidente.

Por outro lado, há hipóteses de fortuito que não guardam qualquer relação com a atividade do



fornecedor e, portanto, teriam o condão de romper o nexo causal. Nesse caso, fala-se de fortuito externo, que afastaria a responsabilidade. Ainda no exemplo do transporte, a jurisprudência costuma entender que o assalto no curso da viagem ou o apedrejamento do veículo, mesmo que causem danos ao consumidor, não podem ser considerados como inerentes ao serviço. Nesses casos, o transportador não poderia ser responsabilizado, por haver completo rompimento do nexo causal.

Em se tratando de serviço prestado por profissionais liberais, tais como: médicos, advogados, engenheiros, não se aplica a responsabilidade objetiva, devendo o consumidor provar a existência de culpa. A responsabilidade é, portanto, subjetiva (art. 14 do CDC).



Em relação aos serviços médicos, cabe observar que, caso o médico seja empregado de um hospital, o consumidor poderá ajuizar ação contra a instituição em regime de solidariedade. No entanto, como a responsabilidade do médico é subjetiva, deverá ser feita a prova da culpa.

Vale salientar que o CDC equipara à condição de consumidor todos aqueles que venham a ser vítimas do fato do produto ou do serviço. Isso porque a lei consumerista rompe com a clássica dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual. Desse modo, caso haja um

acidente de consumo que envolva outras pessoas além do contratante, todos aqueles atingidos serão considerados como consumidores e, portanto, poderão se valer das regras materiais e processuais do CDC.



Exemplo

Caso um veículo apresente vício no sistema de freio e o consumidor, motorista, se acidente junto com a família, que também estava no carro, todos poderão invocar o CDC para fins de reparação pelos danos sofridos, tanto materiais como morais (art. 17 do CDC).

Para finalizar, destaca-se que o prazo para que o consumidor pleiteie reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço é de 5 anos, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (art. 27 do CDC).

Responsabilidade civil do fornecedor

Confira agora a responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços, destacando os principais aspectos do seu regime legal.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Vem que eu te explico!

Os vídeos a seguir abordam os assuntos mais relevantes do conteúdo que você acabou de estudar.

Fato do produto



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Fato do serviço



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Danton adquiriu um celular em uma loja da rede SNHY. Seguindo as instruções do vendedor, assim que voltou para casa, Danton esperou duas horas para fazer a primeira carga no aparelho. No entanto, como tinha um compromisso, resolveu deixar o telefone na tomada do quarto de sua mãe, Joana, que já estava dormindo. Ao retornar, foi avisado pelos vizinhos que tinha havia um pequeno incêndio em seu apartamento, ocasionado pela explosão do celular. O fogo, no entanto, produziu queimaduras de primeiro grau em Joana, além de consumir parte da parede, do sofá e das cortinas da sala. À luz do Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar que:

A

Danton e Joana poderão ajuizar ação indenizatória contra todos os fornecedores, incluindo a rede SNHY.

B

Danton e Joana poderão ajuizar ação indenizatória em face do fabricante do produto e de seu importador, porém apenas Danton poderá invocar a responsabilidade objetiva do fornecedor.

C

Danton e Joana poderão ajuizar ação indenizatória em face do fabricante do produto, de seu produtor e importador, podendo invocar a responsabilidade objetiva, não havendo solidariedade em relação à rede SNHY

D

Danton e Joana poderão pedir danos materiais em face da rede SNHY, porém os danos morais deverão ser requeridos em face do fabricante, do produtor, do e construtor e do importador.

E

Danton e Joana poderão ajuizar ação em face da rede SNHY, uma vez que demonstrem que esta identificou claramente o fabricante.



A alternativa C está correta.

A responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor rompe com a lógica da distinção entre responsabilidade contratual e responsabilidade aquiliana. A relação de consumo pode surgir a partir do contrato ou a partir da causação de um dano (acidente de consumo). Assim, tanto Danton como Joana poderão invocar a aplicação do CDC, esta última na condição de consumidora equiparada (art. 17 do CDC). A rede SNHY não poderá ser responsabilizada nos termos do CDC, ou seja, objetiva e solidariamente, por ser comerciante, não havendo indícios de que tenha ocorrido uma das exceções do art. 13 do CDC.

Questão 2

Marcela submeteu-se a uma cirurgia no Hospital UVF para retirada de vesícula. Algumas horas após a cirurgia, já tendo recebido alta, a paciente começou sentir fortes dores na região abdominal. Depois de realizar um exame de raios X, foi constatada uma lâmina de bisturi dentro de seu abdômen, o que gerou a necessidade de nova cirurgia apenas para a retirada do instrumento ali deixado, sendo certo que toda a equipe responsável pelo procedimento era composta por médicos empregados do hospital.

Com base na disciplina do CDC, assinale a alternativa correta.

A

Marcela só poderá ajuizar a ação em face do hospital, com base na responsabilidade subjetiva de seu diretor.

B

Marcela poderá ajuizar a ação em face do médico, independentemente da prova do nexo causal.

C

Marcela poderá ajuizar ação em face do hospital e do médico responsável pela cirurgia, em regime solidário, independentemente de investigação de culpa do profissional.

D

Marcela poderá ajuizar a ação em face do hospital e do médico, em caráter solidário, caso em que deverá demonstrar a culpa do profissional.

E

Marcela só poderá ajuizar a ação em face do médico, uma vez que a responsabilidade do hospital é subsidiária, dependendo, ainda, de demonstração da culpa do profissional.



A alternativa D está correta.

Em que pese a relação médico-paciente seja de consumo, o CDC prevê regra específica, segundo a qual a responsabilidade dos profissionais liberais é subjetiva e, portanto, depende da demonstração de culpa (art. 14, §3º). No entanto, caso o médico tenha vínculo empregatício com o hospital no qual ocorreu o evento danoso, o consumidor poderá ajuizar a ação também em face do hospital, de forma solidária. De todo modo, para que haja responsabilidade do estabelecimento, terá de ser demonstrada a culpa do médico.

Conceituação e requisitos da personalidade jurídica no CDC

Nos módulos anteriores, vimos os requisitos e prazos que o CDC estabeleceu para a responsabilização do fornecedor pelo vício e pelo fato do produto e do serviço. Porém, uma vez que o consumidor consiga o reconhecimento de seu direito, mas encontra dificuldade de executar a pessoa jurídica fornecedora que o lesou, de encontrar bens para atingir a reparação, qual o remédio jurídico que ele pode se socorrer?



Saiba mais

O legislador, para esse caso, previu a possibilidade de se realizar um requerimento de desconsideração da personalidade jurídica (DPJ), para que se possa ir além do patrimônio da pessoa jurídica fornecedora e atingir o patrimônio dos sócios que a integram.

A aplicação da DPJ implica tornar ineficaz a personificação societária, ou seja, afastar a separação patrimonial, prevista no art. 49-A do Código Civil, entre sociedade e os sócios que a integram, toda vez que a personalidade da pessoa jurídica for usada com abuso de direito para fraudar a lei ou prejudicar a terceiros, qualificado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A DPJ afigura-se como verdadeira exceção à individualização patrimonial da pessoa jurídica para se permitir o atingimento ao patrimônio das pessoas dos sócios. O instituto encontra fundamento tanto no Código Civil (art. 50) quanto no CDC (art. 28, *caput* e §5º).

Em relação aos seus requisitos, a doutrina sempre trabalhou com duas teorias para sua caracterização e identificação de hipóteses de incidência:

- Teoria maior da desconsideração
- Teoria menor da desconsideração

O Código Civil, em seu art. 50, adotou a teoria maior, ou objetiva, da desconsideração, por exigir, além da insuficiência patrimonial decorrente de abuso, pressuposto lógico do instituto, a demonstração de que isso restaria caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que evidencia o intuito do sócio ou administrador, voltado à frustração de legítimo interesse de credor.

A essa teoria se contrapõe a denominada teoria menor, ou subjetiva, da desconsideração, de aplicação mais facilitada, que exige apenas a insuficiência patrimonial, adotada no CDC. A teoria menor dispõe que o único elemento da desconsideração é o prejuízo ao credor, com a mera prova de insolvência, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.



Representação gráfica de insolvência.



Saiba mais

Insolvência: Declaração judicial de que as dívidas do devedor são maiores do que seu patrimônio.

O CDC, em seu parágrafo 5º do artigo 28, aderiu à teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ampliando as hipóteses elencadas no *caput* do artigo citado, que parece adotar a teoria maior, mas que pode ser lido e ter aplicação autônoma, como já decidiu reiteradamente o STJ.

Isso porque a ratio inspiradora da adoção do instituto pelo CDC é promover a efetiva reparação dos danos causados aos consumidores.

Após a alteração legislativa da Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica (LLE), que modificou o artigo 50 do Código Civil, os requisitos legais para a desconsideração – desvio de finalidade e confusão patrimonial – encontram um regramento mais detalhado.

De acordo com o artigo 50, §1º do Código Civil, o desvio de finalidade “é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. O termo doloso que constava na redação original foi suprimido da redação final da lei. Agora, o requisito do desvio de finalidade estará preenchido quando a pessoa jurídica for utilizada com o propósito de lesar terceiros, sem perquirir do dolo para tanto.

É importante destacar que a jurisprudência tem caracterizado o desvio de finalidade nas seguintes hipóteses:

I. Fraude na condução da atividade empresarial.

II. Alienação fraudulenta de bens a terceiros ou sócios.

III. Criação de uma outra sociedade para concretizar o desvio patrimonial.

IV. Encerramento irregular da sociedade, tanto por meio da dissolução irregular quanto pela mudança de endereço.

Já o §2º do art. 50 do Código Civil aduz que a confusão patrimonial é entendida como “a ausência de separação de fato entre os patrimônios”, caracterizada por:

I. Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa.

II. Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante.

III. Outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Cabe destacar, por fim, que a mera expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica não é suficiente para possibilitar a desconsideração.

Diferenciação entre as espécies de DPJ

Enfrentados o conceito e os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, devem-se analisar suas diferentes modalidades e possibilidades de aplicação às diferentes situações jurídicas.

Como visto, a DPJ possui como objetivo o alcance dos bens do sócio que abusou indevidamente da personalidade e distinção patrimonial da pessoa jurídica. Para viabilizar isso, esse alcance pode se dar de maneiras distintas a depender das circunstâncias do caso concreto. Veja a diferença:

Desconsideração direta

A **desconsideração direta** é aquela usada para alcançar diretamente o patrimônio daquele que efetivamente agiu com fraude ou abuso do direito. Por exemplo, no caso de realização de contratos de mútuo em nome da pessoa jurídica, mas com previsão de que o dinheiro será depositado e movimentado pela conta da pessoa física do sócio, em nítida confusão patrimonial.

Desconsideração indireta

A **desconsideração indireta** é aquela usada para atingir sociedades coligadas, subordinadas, integrantes e consorciadas. Nesse sentido, pode-se requerer a desconsideração da personalidade jurídica para atingir todos os integrantes de um grupo econômico. Contudo, essa medida, naturalmente, é excepcional. O §4º do art. 50 do Código Civil afirma que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”.

Assim, é possível atingir o patrimônio de todos os integrantes de um mesmo grupo econômico para satisfazer a dívida do credor, desde que haja quadro de abuso ou fraude qualificados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial na conduta do grupo econômico.



Exemplo

No caso de transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo ou quitação de despesas de uma delas com o patrimônio de outra, vindo a prejudicar credores.

Já a **desconsideração inversa** é aquela na qual busca-se a desconsideração para viabilizar a extensão da responsabilidade patrimonial a fim de se alcançar os bens da sociedade para garantir o pagamento das dívidas do sócio. Seu reconhecimento é tamanho que foi objeto do Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”. Após a LLE, passou a constar do §3º do art. 50 do Código Civil.

Existem duas modalidades de desconsideração da personalidade jurídica que permitem a responsabilização patrimonial do administrador ou acionista controlador da devedora. Trata-se da desconsideração da personalidade jurídica sucessiva e da desconsideração da personalidade jurídica *per saltum*. Veja a diferença entre elas:

Desconsideração sucessiva

A **desconsideração sucessiva** exige o afastamento da personalidade de todas as entidades que compõem a cadeia societária até que se atinja o patrimônio da pessoa física ou jurídica a ser responsabilizada. Desse modo, pode o credor de A, que integra um grupo econômico com as sociedades B, C e D, atingir o patrimônio da sociedade D, mas desde que esteja comprovada ser indevida a transferência do patrimônio de A para B, então para C, e finalmente para D.

Desconsideração per saltum

A seu turno, a **desconsideração per saltum** possui uma única diferença: o credor busca a desconsideração de uma entidade hierarquicamente superior sem antes afastar a personalidade das entidades intermediárias. É necessário, no entanto, demonstrar a fraude em toda a cadeia hierárquica.

A discussão se cabe à desconsideração em virtude do encerramento irregular da sociedade empresária, pela dissolução irregular ou pela mudança de endereço sem o respectivo registro na Junta Comercial. Há quem defenda que essa situação possui o condão de afastar o véu da personalidade jurídica da sociedade. Nesse caso, presume-se o abuso da personalidade jurídica – seja pelo desvio de finalidade seja pela confusão patrimonial –, decorrente do encerramento irregular.

Aspectos processuais da DPJ

É importante compreender como se operacionaliza o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica em face do fornecedor devedor. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) estabeleceu, do artigo 133 ao 137, o incidente de desconsideração no qual, após a sua instauração, os sócios serão citados para se defender e responderem ao feito.

O CPC garante o exercício do contraditório antes de se desconsiderar a personalidade jurídica, rompendo com o sistema anterior que havia sido construído pela doutrina e pela jurisprudência no sentido de realizar a desconsideração e a constrição do bem do sócio sem a sua oitiva, postergando-se o exercício do contraditório para eventual processo incidental, inclusive com a possibilidade de requerimento de bloqueio liminar de bens.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é modalidade de intervenção de terceiro. Trata-se, na verdade, de um incidente processual que provoca uma intervenção forçada de terceiro. Isso porque alguém estranho ao processo – o sócio ou a sociedade, conforme o caso, pois o art. 135 do CPC admite a desconsideração inversa – será citado e passará a ser parte no processo, ao menos que seja resolvido o incidente.

A legitimidade para requerer a desconsideração, nos termos dos artigos 133 e 134 do CPC, é do credor ou do Ministério Público, apenas.

O demandado no processo em que se instaura o incidente processual não será intimado a se manifestar, sendo tal direito franqueado apenas aos terceiros que poderão passar a ser responsáveis patrimoniais com a concessão do pedido.



Exemplo

Caso um consumidor que esteja processando e executando um fornecedor pessoa jurídica encontrar situação de insuficiência patrimonial, poderá, com base no art. 28, §5º do CDC e os acima aludidos do CPC, ingressar com o incidente de desconsideração, para citar os sócios dessa pessoa jurídica fornecedora, que, caso vencidos no incidente, passarão a compor o polo passivo da demanda e responder com seu patrimônio próprio pelo débito.

É nula a decisão que desconsidera a personalidade jurídica proferida sem a devida citação ou intimação e o decurso do prazo para a manifestação do indivíduo atingido pela medida. Isso não significa, todavia, que não possa o juiz adotar medidas de urgência para garantir o resultado útil do processo antes da citação dos sócios ou da pessoa jurídica. Tal decorre de seu poder geral de cautela e da própria disposição contida no art. 297, *caput*, do CPC.



O sócio ou a pessoa jurídica, citados para integrar a relação processual, tem em suas manifestações todos os contornos de verdadeira contestação, submetendo-se ao prazo de 15 dias e, inclusive, na hipótese de não apresentação da defesa, aos efeitos da revelia, dentre os quais a presunção de veracidade dos fatos afirmados por quem requereu a desconsideração da personalidade jurídica, desde que as alegações deste sejam verossímeis (AMARAL, 2016).

O processo principal será suspenso até a resolução do incidente de desconsideração, ou seja, os atos “normais” do processo não se praticam até que seja proferida decisão sobre se haverá ou não mais um réu, como decorrência da despersonalização da pessoa jurídica. A suspensão cessa

com decisão interlocutória, que, embora esteja sujeita a agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC), tem conteúdo de sentença. Portanto, transita em julgado e é rescindível. O recurso cabível não tem efeito suspensivo. Isso não ocorre se o pedido de desconsideração for feito na própria inicial do processo principal, nesse caso a decisão dessa questão poderá ocorrer, ao final, junto com o mérito.

Concluída a sua instrução, o incidente será decidido por meio de decisão interlocutória. Caso se decida por não ser caso de desconsideração, aquele que foi citado por força do incidente será excluído do processo, encerrando-se assim sua participação. Porém, caso se decida pela desconsideração, o sujeito que ingressou no processo passará a ocupar a posição de réu/executado, em litisconsórcio com o demandado original.

Ao final, o acolhimento do pedido de desconsideração acarretará que a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz com relação ao consumidor, nos termos do artigo 137 do CPC.

O que é a desconsideração da personalidade jurídica?

Confira agora o que é a desconsideração da personalidade jurídica e quais são seus requisitos no Código de Defesa do Consumidor.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Vem que eu te explico!

Os vídeos a seguir abordam os assuntos mais relevantes do conteúdo que você acabou de estudar.

Espécies de desconsideração da personalidade jurídica



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Requisitos do requerimento da desconsideração da personalidade jurídica



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Acerca da desconsideração da personalidade jurídica, assinale a alternativa correta, de acordo com as recentes alterações legislativas decorrentes da Lei da Liberdade Econômica e do Código de Processo Civil de 2015.

A

A desconsideração da personalidade jurídica tem lugar quando se verifica um ato de abuso da personalidade jurídica doloso, caracterizado pela confusão patrimonial e pelo desvio de finalidade.

B

A confusão patrimonial como a ausência de separação de fato entre os patrimônios é caracterizada pela transferência de ativos sem efetivas contraprestações, mesmo que de valor proporcionalmente insignificante.

C

A mera existência de grupo econômico permite o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

D

O desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

E

Cabe apenas ao credor fazer o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.



A alternativa D está correta.

Após as alterações legislativas feitas pela Lei da Liberdade Econômica, os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica foram mais delimitados no Código Civil. A inclusão dos parágrafos do art. 50 definiram o que seria o desvio de finalidade para fins de desconsideração, qualificando como utilização da pessoa jurídica para lesar credores e praticar atos ilícitos.

Questão 2

O consumidor Tibério está buscando ressarcimento contra a empresa Juma LTDA., mas não encontra bens para satisfazer a execução. Ao descobrir que os sócios da empresa Juma LTDA. deslocaram o patrimônio dela para sociedade coligada Muda LTDA., pensou em desistir de obter sua indenização. Contudo, o advogado Trindade afirmou que é possível prosseguir na persecução de bens por meio da desconsideração

A

indireta.

B

direta.

C

inversa.

D

per saltum.

E

sucessiva.



A alternativa A está correta.

A doutrina aceita algumas espécies de desconsideração, inclusive nas hipóteses de confusão patrimonial para se atingir o patrimônio de sociedades de um mesmo grupo econômico, chamada de desconsideração indireta, agora com previsão no art. 50, §4º do Código Civil.

Considerações finais

Ao longo deste estudo, vimos que o CDC tutela o consumidor quanto aos acidentes de consumo, garantindo o direito ao ressarcimento dos danos decorrentes do fato ou vício do produto ou do serviço. A responsabilidade no sistema do CDC é diferenciada na modalidade objetiva com possibilidade de solidariedade e destacada da lógica da dualidade contratual e extracontratual, sendo decorrente do defeito do produto ou do serviço.

A facilitação da tutela do consumidor é refletida nas disciplinas de reclamação pelos vícios aparentes e ocultos, com garantia de troca ou renovação do serviço, da restituição do valor pago ou do abatimento do preço, além das perdas e danos. Ainda pela disciplina de responsabilização objetiva do fornecedor pelo defeito do produto e do serviço, ou seja, aqueles que não fornecem a segurança que o consumidor deles pode esperar, com limitação em matéria de excludentes, de modo que apenas se o defeito inexistir ou estiver presente culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é que não haverá dever de indenizar.

Essa preocupação com a vida, saúde e reparação integral do consumidor se compatibiliza com outros instrumentos legais para viabilizar ressarcimento da vítima, tal como a desconsideração da personalidade jurídica que, no âmbito do CDC, poderá ser utilizada quando a personalidade jurídica for, de alguma maneira, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Podcast

Ouçá agora um pouco mais sobre a responsabilidade do fornecedor por vícios e fatos do produto e do serviço no Código de Defesa do Consumidor.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Explore +

Para um aprofundamento maior nos conteúdos analisados no presente material, leia a obra **Manual de Direito do Consumidor**, de Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa, Antonio Herman De Vasconcellos Benjamin, publicada pela Revista dos Tribunais em 2021.

Referências

AMARAL, G. R. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, F. U. **A desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

FRAZÃO, A. **Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores**. In: COELHO, F. U.; RIBEIRO, M. de F. (Coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012.

MIRAGEM, B. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, L. A. R. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANSEVERINO, P. de T. V. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, A. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro, Renovar, tomo II, 2006.